



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
TutAntAnt 0000178-46.2024.5.14.0404
REQUERENTE: GILSON LIMA DE CARVALHO
REQUERIDO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO ACRE

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **GILSON LIMA DE CARVALHO** em desfavor do **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ACRE**, requerendo, em síntese, a nulidade do procedimento eleitoral que iria ocorrer em março de 2024, pelas irregularidades narradas na exordial.

II. FUNDAMENTOS

Consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais.

Trata-se de medida satisfativa, pois será entregue ao autor o bem da vida pretendido antes da existência do título executivo judicial.

A tutela antecipatória permite, portanto, que sejam realizadas antecipadamente as consequências concretas da sentença de mérito.

Segundo a doutrina, a decisão que concede a antecipação da tutela tem natureza mandamental, pois determina uma ordem imediata para cumprimento da medida.

Conforme os artigos 303 e 304 do Código de Ritos, se a tutela antecipada for concedida em caráter antecedente, cumpre ao reclamado impugnar a medida, sob consequência da tutela tornar-se estável e o processo ser extinto.

Não obstante o CPC aludir às regras que regem a execução provisória para execução da tutela antecipada, a efetivação da tutela antecipada irá até a entrega do bem da vida postulado ao requerente.

Com efeito, a decisão de **Id. 1d38715** determinou a anulação da Assembleia realizada em 06/01/2024, bem como os demais atos que a sucederam.

Nada obstante, posteriormente a decisão de **Id. f9f5570** consignou que:

“No entanto, sendo incontroverso que o mandato da atual diretoria se encerra em 13/04/2024, bem como que o Estatuto prevê inúmeras formalidades para a eleição da comissão eleitoral e, posteriormente, da realização da eleição da nova diretoria, inclusive com a observância de prazos próprios, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, dou parcial provimento aos embargos de declaração para determinar que:

- 1. Mantenho o teor das decisões de **Ids. 64f006e e 1d38715**, no que diz respeito “a anulação da Assembleia Extraordinária realizada em 06/01/2024, bem como dos demais atos que a sucederam”, entretanto, **CONCEDO** o prazo de **90 dias, contados a partir da data de publicação desta decisão**, para que a atual diretoria realize as eleições sindicais em conformidade com o Estatuto da entidade, devendo a Comissão eleitoral ser eleita, na forma do artigo 76 do Estatuto;*
- 2. A Comissão eleitoral, após devidamente eleita, irá formular um cronograma da eleição, constando os atos e respectivos prazos e, após o regular trâmite, eleger e dar posse a nova diretoria, **observando-se o prazo máximo de 90 dias**, ora concedido;*
- 3. A atual diretoria deverá permanecer interinamente até a posse da nova diretoria eleita.”*

Após, na decisão de **Id. 5de6ce7**, esclareceu-se que:

“Considerando os termos da certidão Id af5ab59, conforme solicitado pelas partes, esclareço que, de acordo com o artigo 76 do Estatuto, a Comissão eleitoral será composta por associados aptos a votar, desde que não integrem qualquer das chapas concorrentes, sendo 3 membros titulares e 3 membros suplentes, eleitos em Assembleia Geral.

Outrossim, observo que o artigo 80 está inserido no capítulo III do Estatuto, que trata sobre o “registro das chapas e dos candidatos”, sendo que o inciso VI do referido dispositivo veda inclusive a eleição de membros da comissão eleitoral.

Ademais, o artigo 19 não prevê a Comissão eleitoral como um de seus órgãos, já que após a realização da eleição ela será imediatamente extinta (artigo 76, § 4º).

Além disso, o artigo 89 do Estatuto determina que a Comissão eleitoral será composta de 3 associados efetivos há mais de 5 anos do Sindicato.

Sendo assim, esclareço que estão aptos a serem eleitos para integrar a Comissão eleitoral os associados aptos a votar, desde que não integrem qualquer das chapas concorrentes, e que sejam associados efetivos há mais de 5 anos do Sindicato, incluindo aqueles porventura ocupem cargo de direção nos órgãos de classe, já que não há vedação expressa neste sentido."

O requerente apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados e com esteio nos artigos 793-A, 793-B, II e III e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, de ofício, condenou-se o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária (**Id. 8b65220**).

Com efeito, com a manifestação de **Id. 52b2571** o requerido anexou documentos a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estipulado por este juízo.

Neste prumo, o documento de **Id. 919ac91** corrobora que foi publicado edital de convocação para Assembleia Geral em 23/03/2024, que ocorreu em **26/03/2024** às 19h (**Id. dc55a40**). Destarte, verifica-se que nesta Assembleia os presentes elegeram 3 membros titulares e 3 membros suplentes, dentre aqueles filiados que contavam com mais de 5 anos de filiação e que não participaram de qualquer chapa, conforme o artigo 89 do Estatuto e o quanto posto na decisão de **Id. 5de6ce7**.

Observa-se que foram eleitos: PAULA AUGUSTA MAIA DE FARIA MARIANO; ANA MARIA COELHO CARVALHO; THEOBALDO REBOUÇAS DANTAS; GIL LUCENA PAULA AFONSO; ENEIDA RAGO LORENETTI e SIRLÂNDIA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO.

Outrossim, o documento de **Id. 8f0eac7** indica que a Comissão eleitoral eleita, na forma do artigo 76 do Estatuto, convocou os associados esclarecendo sobre o prazo e os requisitos para a inscrição de chapas que quisessem participar da eleição para o preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar.

Neste eito, atendendo aos comandos deste Juízo, a Comissão Eleitoral eleita fixou o cronograma eleitoral correspondente, restando expresso e claro que a inscrição das chapas ocorreria das 8h do dia 28/03/2024 **até às 17h do dia 08/04/2024**, a serem realizadas na Secretaria do SINDMED/AC.

Além dos demais prazos para publicização das candidaturas e impugnação das chapas, restou estipulado que a votação ocorreria no dia **02/05/2024** em Assembleia Geral Ordinária, ficando a posse da chapa eleita para o dia **20/06/2024**.

O documento de **Id. 0feb708** confirma que todos os candidatos da chapa denominada “União e ética” estão filiados ao Sindicato há pelo menos 6 meses antes da convocação para a eleição, que não ocupam cargos na comissão eleitoral, sem antecedentes de lesão ao patrimônio da entidade, que estão quites com as obrigações financeiras perante o Sindicato e que estão em pleno gozo dos seus direitos sindicais, na esteira do artigo 80 do Estatuto.

Lado outro, o documento de **Id. 6809245** confirma que a chapa “Transparência e Autonomia: não precisamos de sindicato pelego”, registrou sua inscrição no dia **09/04/2024 às 17h40**.

Destarte, o documento de **Id. 4b199d7, cb5a66d, 5f392da e c8a599c** esclarecem que a inscrição da chapa “Transparência e Autonomia: não precisamos de sindicato pelego” foi feita extemporaneamente, que a ata da AGO realizada em 26/03/2024 se encontra disponível no sítio eletrônico do sindicato, que as deliberações em AG não precisam de publicação para ter efeitos jurídicos, que os representantes das chapas podem acompanhar os trabalhos da comissão eleitoral após a publicização das chapas registradas (art. 76 do Estatuto), que a distribuição dos titulares e suplentes ocorreu em observância ao quantitativo de votos dos membros eleitos, sendo os mais votados os titulares, que a atuação dos membros suplentes é condicionada à ausência, impedimento ou suspeição do membro titular (art. 45 do Estatuto), que o procurador e o assessor jurídico não interferiram na comissão eleitoral, e que não há previsão estatutária para apresentação de um regulamento eleitoral.

Ademais, o documento de **Id. 51b181c** confirma que as impugnações feitas pelo autor aos candidatos eleitos, em que pese feitas após o prazo estabelecido no cronograma, foram recebidas e apreciadas pela comissão eleitoral, tendo sido rejeitadas no mérito.

Por fim, o documento de **Id. faa7ba4** confirma a eleição da chapa “União e ética” na Assembleia Geral Ordinária realizada em **02/05/2024**, em atenção aos comandos determinados por este juízo e ao Estatuto da entidade.

Desse modo, verificada a perda do objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente, **extingue-se** o processo, nos termos dispostos no artigo 485, VI, do CPC, com aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT.

III. DISPOSITIVO

Verificada a perda do objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente, **extingue-se** o processo, nos termos dispostos no artigo 485, VI, do CPC, com aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT.

Com esteio nos artigos 793-A, 793-B, II e III e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, mantenho a decisão de **Id. 8b65220 e**, de ofício, condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Por razões de boa fé processual, as partes ficam cientificadas de que os embargos de declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciadas no julgamento, menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o recurso ordinário.

Não existe prequestionamento para recursos de decisões da 1ª instância e endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

Desse modo, a interposição de embargos de declaração, sem que existam as hipóteses legais, de forma clara, importará na aplicação da multa estabelecida no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas processuais pela parte autora em 2% sobre o valor da causa, já recolhidas (**Id. e870d5c**).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente sentença supre o disposto no artigo 316, do novo Provimento Geral Consolidado deste Regional, ficando dispensada a lavratura de certidão de inexistência de pendências.

RIO BRANCO/AC, 23 de maio de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)